

Nº 98 – DOE – 01/06/16 - p.15

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2016

Dispõe acerca da compilação de dados, produção e divulgação de estatísticas sobre a violência contra as pessoas idosas no Estado de São Paulo, na forma que especifica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo compilará dados e manterá organizado banco de dados destinado a dar publicidade aos índices de violência contra as pessoas idosas, a fim de instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública voltadas a este segmento no Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Serão considerados casos de violência contra a pessoa idosa, para os efeitos do objeto desta Lei, as condutas penalmente tipificadas que causem morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, tanto no âmbito público como no privado, compreendidos os diversos tipos de abuso, inclusive financeiro e patrimonial, maus tratos físicos, sexuais, psicológicos, exploração laboral, expulsão da comunidade e toda forma de abandono ou negligência que tenha lugar dentro ou fora do âmbito familiar ou da unidade doméstica, ou que seja perpetrado ou tolerado pelo Estado ou por seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 2º - O Poder Executivo publicará, semestralmente, organizados por município, no Diário Oficial do Estado, e disponibilizará para consulta, inclusive em seu portal eletrônico, os seguintes dados sobre a violência contra a pessoa idosa no Estado de São Paulo:

I – número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo penal;

II – número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo penal; e

III - número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por tipo penal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não há no Estado de São Paulo política ou mecanismo de compilação, estudo e elaboração de estatísticas dos dados criminais relativos às pessoas idosas, embora seja viável, tecnologicamente, a colheita dos indicadores em questão.

É consabido, por outro lado, que a proteção aos direitos dos idosos ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Desde o âmbito constitucional sua dignidade, bem-estar e vida passam a ter sua proteção como dever do Estado e da sociedade como um todo (art. 230).

A Lei da Política Nacional do Idoso (L. 8.842/94) reitera esta proteção, estabelecendo que o processo de envelhecimento deve ser objeto de conhecimento e informação disponíveis para todos (art. 3º, II). A legislação em questão prevê, ainda, como diretriz, a “implementação de sistema de informações que permita a divulgações da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo”, além do “apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento” (art. 4º, VI e IX), demonstrando a relação estreita entre informação e a construção das políticas públicas voltadas ao envelhecimento.

Na área da “Justiça”, que deve ser entendida na amplitude que o vocábulo revela, determina a legislação mencionada como competência dos órgãos públicos “zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos” (art. 10, VI, “b”).

Complementando o arcabouço normativo nacional, o Estatuto do Idoso é claro ao determinar:

“Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: [...]

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Não é possível deixar de notar o caráter protetivo e, em especial, preventivo trazido pela legislação com relação aos direitos do idoso, que devem informar, portanto, a elaboração de políticas públicas específicas, as quais merecem preferência em relação às demais.

O Estatuto do Idoso também vincula claramente o aparato de segurança pública à questão da violência contra a pessoa idosa, como se verifica em seu artigo 19:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:(Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

Tanto é assim que, por decreto, houve no Estado de São Paulo a criação das Delegacias de Polícia de Proteção ao Idoso (Decreto 51.548/07), que reúnem como atribuições “o atendimento, em suas respectivas áreas de atuação, de pessoas idosas, que demandem auxílio e orientação, e seu encaminhamento, quando necessário, aos órgãos competentes”. Entretanto, este aspecto de política de segurança pública voltada especificamente à realidade dos idosos e sua proteção não se refletiu no campo das estatísticas criminais, as quais constituem o instrumento de trabalho para a elaboração de uma política criminal e de segurança pública efetiva, baseada em dados da realidade.

O que se observa, é que, no Estado de São Paulo, o grupo vulnerável que conta com estatísticas específicas no tocante à violência – mulheres – o tem em decorrência de expressa previsão por Lei Estadual nesse sentido.

Deste modo, embora seja possível compreender a coleta, sistematização, estudo e publicação de estatísticas acerca de um dado fático que se pretenda abordar por política pública (como é o caso da violência contra a pessoa idosa por meio de política específica de prevenção – ambas determinadas pela legislação de regência) como um dever inerente às proposições legais mencionadas, eis que é a realidade fática que deve embasar a adoção de políticas públicas, sua ausência justifica a imposição legal específica trazida por este projeto.

A produção eficaz de políticas públicas que busquem prevenir os abusos contra as pessoas idosas encontra como um de seus óbices a dificuldade de acesso a dados confiáveis e periódicos sobre o fenômeno da violência contra estas pessoas, dificultando o planejamento de respostas adequadas, bem como inviabilizando a avaliação das políticas em curso. O projeto de lei, ora apresentado, propõe sanar essa lacuna. No tocante à definição do conceito de violência contra a pessoa idosa para a presente legislação, é preciso observar a evolução no tratamento da matéria inclusive no campo internacional, de modo que a mais recente tentativa de conceituação parece a mais compatível com a proposta estabelecida neste projeto, qual seja, a promoção de uma política de prevenção de violação de direitos humanos. Daí a utilização do conceito traçado na Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos das Pessoas Idosas, assinada em Washington/DC pelo Brasil em junho de 2015.

Sala das Sessões, em 25/5/2016.

a) Beth Sahão - PT